



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 591772/2020

IMPUGNANTE: LEONARDO ANTONIO PASTRE

OBJETO: REVISÃO DE CÁLCULO – ISS SOBRE CONSTRUÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de decisão a ser exarada nos autos da impugnação em epígrafe em que o impugnante opôs-se ao valor apurado de ISS sobre a construção do imóvel de cadastro nº 995013, e requereu nova avaliação do imóvel, impugnando a classificação de sua residência como Residência Padrão Normal (R1-N), requerendo reenquadramento como Residência Popular (RP1Q) ou Residência Padrão Baixo (R1-B), para fins de lançamento de ISS sobre construção.

Considerando que os atos administrativos tem a prerrogativa da presunção de legitimidade e o fato de a forma de enquadramento de construções em seus respectivos níveis conforme ANEXO A-V do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 287/2018 - ser bastante objetiva, não dando margem a interpretações ambíguas, determinou-se a intimação do impugnante para no prazo de 15 (quinze) dias demonstrar os padrões que porventura tivessem sido avaliados erroneamente, não tendo o impugnante atendido a intimação.

É o relatório. Passa-se ao julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Conforme é possível observar, os parâmetros utilizados no enquadramento de imóveis para fins de lançamento de ISS encontram-se positivados no ANEXO A-V do Código Tributário Municipal: “Para determinação do Padrão da Construção para os casos previstos no Art. 247, considerar-se-á os seguintes critérios, que após o somatório da pontuação, observada a respectiva tipologia, serão enquadrados nas respectivas classes: [...]”.

Apesar da insurgência do impugnante, este não instruiu a impugnação com provas de sua alegação, conforme dispõe o art. 141 da lei Complementar nº 287/2018:

Art. 141. A impugnação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância e deverá conter:
[...]

IV - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretendam sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

Além disso, ao impugnante foi concedido prazo para que pudesse esclarecer e comprovar os parâmetros que considera incorretos na análise do fiscal, ou seja, as características do imóvel que teriam sido avaliadas em desacordo com a realizada, não tendo cumprido a intimação.

Diante do relatado, inexistem prova nos autos de que haja qualquer tipo de irregularidade na avaliação do Município de Criciúma. A presunção de legitimidade dos atos administrativos não é absoluta, mas deve prevalecer na ausência de provas que comprovem sua invalidade. Nesse sentido o entendimento reiterado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AFASTAMENTO. ÔNUS DA PROVA.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

3. Em ação anulatória, compete ao autor contribuinte produzir prova tendente a afastar a presunção relativa de legitimidade de que goza o auto de infração atacado. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1089052/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020)

Desse modo, inexistente subsídio fático ou jurídico para afastar a cobrança tal qual efetuada.

DECISÃO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta, mantendo-se o auto de infração hígido, nos termos da fundamentação disposta acima.

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão, nos termos dos arts. 154 e 155 da LC 287/2018, c/c art. 33, I do Decreto 1325/2018, para, querendo, interpor recurso ordinário ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, escoado o prazo legal, disposto acima, sem manifestação da impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 19 de fevereiro de 2021.

Giovana Maria Ghisi da Silva
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Matrícula 56517